AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.131.159 - SP (2017/0162173-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR	:	SUELI DA SILVA MOREIRA E OUTRO(S) - SP147376
AGRAVADO	:	ALGODOEIRA OLAN PECAS AUTOMOTIVAS E TEXTEIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	CÉLIO DE MELO ALMADA FILHO - SÍNDICO - SP033486

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Município de São Bernardo do Campo** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 73):

> *MULTA MORATÓRIA - Embargos à execução - Inaplicabilidade - Súmulas 192 e 565 do STF - Jurisprudência firme do STJ - Multa afastada - JUROS - Incidência até a data da quebra - Art. 124 da Lei n° 11.101/2005 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Possibilidade - Precedentes do STJ - Apelo parcialmente provido.*

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 97, V, § 2º, do CTN; 2º, § 2º, 29 e 187 da Lei n. 6.830/80. Sustenta, em síntese, que: (I) "*apesar da exclusão da multa moratória ser prerrogativa do Juízo da falência, no presente caso, devem ser aplicadas as disposições legais da Lei n. 6.830/80, uma vez que trata-se de Execução Fiscal*" (fl. 83); (II) é lícita a cumulação da atualização monetária com multa moratória e juros, tendo em conta que tais institutos tem natureza jurídica diversa; e (III) a execução fiscal contra massa falida não está sujeita a dispositivos da Lei de Falência, assim, o Município não está obrigado a ingressar no juízo de falência, podendo ajuizar a execução fiscal contra a massa falida.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Sobre a pretensão de ver incluída a multa moratória em execução fiscal movida contra massa falida, o acórdão recorrido está consoante a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "a multa por infrações a normas administrativas não pode ser

cobrada da massa falida, diante de seu caráter administrativo (regime do Decreto-Lei 7.661/45)" (**REsp 1.768.744/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

Sobre as questões remanescentes, observa-se que o Tribunal de origem não solucionou a controvérsia à luz dos dispositivos tidos por violados, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator